

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 23 DE SETEMBRO DE 2020

NÚMERO 7.710

## MESA

Julio Garcia  
**PRESIDENTE**

Mauro de Nadal  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Rodrigo Minotto  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Laércio Schuster  
**1º SECRETÁRIO**

Pe. Pedro Baldissera  
**2º SECRETÁRIO**

Altair Silva  
**3º SECRETÁRIO**

Nilso Berlanda  
**4º SECRETÁRIO**

## LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Paulinha

Vice-Líder: Coronel Mocellin

## PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

### MOVIMENTO

**DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**  
Líder: Luiz Fernando Vampiro

### PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Sargento Lima

### PARTIDO LIBERAL

Líder: Ivan Naatz

## BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus

Vice-Líder: Marcos Vieira

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

**PSD**

**PDT**

Kennedy Nunes

Paulinha

**PSDB**

**PSC**

Marcos Vieira

Jair Miotto

## PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

## PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

## BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins

Vice-Líder: José Milton Scheffer

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

**PP**

**PSB**

João Amin

Nazareno Martins

**REPUBLICANOS**

Sergio Motta

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente  
Ivan Naatz - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Paulinha  
Fabiano da Luz  
Luiz Fernando Vampiro  
João Amin  
Ana Campagnolo  
Maurício Eskudlark

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente  
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Ismael dos Santos  
Luciane Carminatti  
Jerry Comper  
Ivan Naatz  
Nazareno Martins  
Ana Campagnolo

### COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente  
Marcos Vieira - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Luciane Carminatti  
Jerry Comper  
Romildo Titon  
Ricardo Alba

### COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Dr. Vicente Caropreso  
Neodi Saretta  
Volnei Weber  
Luiz Fernando Vampiro  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente  
Marcos Vieira - Vice-Presidente  
Fabiano da Luz  
Moacir Sopelsa  
Volnei Weber  
João Amin  
Nazareno Martins  
Sargento Lima  
Marcius Machado

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente  
José Milton Scheffer - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Luciane Carminatti  
Valdir Cobalchini  
Fernando Krelling  
Jessé Lopes

### COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Jair Miotto  
Ada De Luca  
Ivan Naatz  
Felipe Estevão

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente  
Luciane Carminatti - Vice-Presidente  
Milton Hobus  
Fernando Krelling  
Jerry Comper  
Bruno Souza  
José Milton Scheffer  
Sargento Lima  
Marcius Machado

### COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente  
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Marcos Vieira  
Neodi Saretta  
Volnei Weber  
Coronel Mocellin

### COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente  
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente  
Marcos Vieira  
Luciane Carminatti  
Ada De Luca  
Bruno Souza  
Felipe Estevão

### COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Dr. Vicente Caropreso  
Jair Miotto  
Luiz Fernando Vampiro  
Romildo Titon  
Marcius Machado

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Milton Hobus  
Moacir Sopelsa  
Bruno Souza  
Jessé Lopes

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Dr. Vicente Caropreso  
Luiz Fernando Vampiro  
Romildo Titon  
Sergio Motta

### COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente  
Coronel Mocellin - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Fabiano da Luz  
Jerry Comper  
Volnei Weber  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Milton Hobus  
Fabiano da Luz  
Valdir Cobalchini  
Ada De Luca  
Bruno Souza

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Ismael dos Santos  
Paulinha  
Fernando Krelling  
Nazareno Martins  
Ana Campagnolo

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente  
Kennedy Nunes - Vice-Presidente  
Jair Miotto  
Neodi Saretta  
Moacir Sopelsa  
Romildo Titon  
Bruno Souza

### COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente  
Dr. Vicente Caropreso  
Ismael dos Santos  
Valdir Cobalchini  
Ada De Luca  
José Milton Scheffer  
Coronel Mocellin

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Ismael dos Santos  
Jair Miotto  
Paulinha  
Romildo Titon  
Jessé Lopes

### COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente  
Fernando Krelling - Vice-Presidente  
Jair Miotto  
Luciane Carminatti  
Ada De Luca  
Sergio Motta  
Sargento Lima

### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Neodi Saretta  
Moacir Sopelsa  
João Amin  
Ricardo Alba

|   |   |  |
|---|---|--|
| <p><b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b></p> <p><b>Coordenadoria de Publicação:</b><br/>Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p><b>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:</b><br/>Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p><b>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</b></p> <p><b>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:</b><br/>Responsável pela impressão.</p> | <p><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b></p> <hr/> <p><b>EXPEDIENTE</b></p> <hr/>  <p><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b><br/><b>Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b><br/><b>Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b><br/><b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500</b><br/><b>Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></b></p> <p><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX</b><br/><b>NESTA EDIÇÃO: 10 PÁGINAS</b></p> | <p style="text-align: center;"><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>Atos da Mesa</b><br/>Ato da Mesa DL..... 2<br/>Atos da Mesa Consleg ..... 2</p> <p><b>Publicações Diversas</b><br/>Ata de Comissão Permanente 3<br/>Ofício..... 4<br/>Portaria ..... 4<br/>Projeto de Decreto Legislativo 4<br/>Projetos de Lei ..... 4<br/>Redações Finais..... 6<br/>Requerimento..... 10</p> |
|---|---|--|

## ATOS DA MESA

### ATO DA MESA DL

#### ATO DA MESA Nº 015-DL, de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 57, inciso III, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições CONVOCA o cidadão Carlos Humberto Metzner Silva, 1º Suplente da Coligação PTB/PTC/PRTB/DC/AVANTE/PR/PPS, para ocupar cadeira de Deputado neste Poder, em decorrência do afastamento do Deputado Nilso Berlanda, para tratar de interesse particular.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de setembro de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - 1º Secretário  
Deputado Pe. Pedro Baldissera - 2º Secretário  
Deputado Altair Silva - 3º Secretário  
Deputado Nilso Berlanda - 4º Secretário

\* \* \*

I – relatório anual de atividades do exercício anterior;  
II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;  
III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;  
IV – balancete contábil; e  
V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verba pública, no exercício referente à prestação de contas, e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

Art. 4º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, 23/09/2020.  
Deputado Julio Garcia - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - Secretário  
Deputado Altair Silva - Secretário

\* \* \*

#### ATO DA MESA - CONSLEG Nº 015, de 23 de setembro de 2020.

Declara de utilidade pública a Universidade Livre Santuário das Árvores – Associação Santuário das Árvores, de Urubici.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da sua competência, prevista no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, com redação dada pela Lei nº 17.690, de 11 de janeiro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Universidade Livre Santuário das Árvores – Associação Santuário das Árvores, com sede no Município de Urubici.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º deste Ato da Mesa ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º Caso a entidade tenha interesse em obter a certidão de reconhecimento de utilidade pública estadual, poderá solicitá-la à Alesc, a qualquer tempo, mediante requerimento, desde que apresente os seguintes documentos:

I – relatório anual de atividades do exercício anterior;  
II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

### ATOS DE MESA CONSLEG

#### ATO DA MESA - CONSLEG Nº 014, de 23 de setembro de 2020.

Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos dos Autistas de Videira/SC.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da sua competência, prevista no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, com redação dada pela Lei nº 17.690, de 11 de janeiro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos dos Autistas de Videira/SC, com sede no Município de Videira.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º deste Ato da Mesa ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º Caso a entidade tenha interesse em obter a certidão de reconhecimento de utilidade pública estadual, poderá solicitá-la à Alesc, a qualquer tempo, mediante requerimento, desde que apresente os seguintes documentos:

III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV – balancete contábil; e

V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verba pública, no exercício referente à prestação de contas, e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

Art. 4º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, 23/09/2020.

Deputado Julio Garcia -Presidente

Deputado Laércio Schuster - Secretário

Deputado Altair Silva - Secretário

\*\*\*

#### ATO DA MESA - CONSLEG Nº 016, de 23 de setembro de 2020.

Declara de utilidade pública o Instituto AutismoS, de Blumenau.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da sua competência, prevista no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, com redação dada pela Lei nº 17.690, de 11 de janeiro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto AutismoS, com sede no Município de Blumenau.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º deste Ato da Mesa ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º Caso a entidade tenha interesse em obter a certidão de reconhecimento de utilidade pública estadual, poderá solicitá-la à Alesc, a qualquer tempo, mediante requerimento, desde que apresente os seguintes documentos:

I – relatório anual de atividades do exercício anterior;

II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV – balancete contábil; e

V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verba pública, no exercício referente à prestação de contas, e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

Art. 4º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, 23/09/2020.

Deputado Julio Garcia - Presidente

Deputado Laércio Schuster - Secretário

Deputado Altair Silva - Secretário

\*\*\*

#### ATO DA MESA - CONSLEG Nº 017, de 23 de setembro de 2020.

Declara de utilidade pública a Associação Feminina de Assistência Veneziana (AFAVE), de Nova Veneza.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da sua competência, prevista no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, com redação dada pela Lei nº 17.690, de 11 de janeiro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Feminina de Assistência Veneziana (AFAVE), com sede no Município de Nova Veneza.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º deste Ato da Mesa ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º Caso a entidade tenha interesse em obter a certidão de reconhecimento de utilidade pública estadual, poderá solicitá-la à Alesc, a qualquer tempo, mediante requerimento, desde que apresente os seguintes documentos:

I – relatório anual de atividades do exercício anterior;

II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV – balancete contábil; e

V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verba pública, no exercício referente à prestação de contas, e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

Art. 4º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, 23/09/2020.

Deputado Julio Garcia - Presidente

Deputado Laércio Schuster - Secretário

Deputado Altair Silva - Secretário

\*\*\*

## PUBLICAÇÕES DIVERSAS

### ATA DE COMISSÃO PERMANENTE

#### ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

Aos dezanove dias do mês de agosto de dois mil e vinte, às treze horas e trinta minutos, em cumprimento aos artigos 133 e 135 do Regimento Interno, reuniram-se por videoconferência, sob a Presidência da senhora Deputada Paulinha, os membros da Comissão: Deputado Marcius Machado, Deputado Nazareno Martins, Deputado João Amin, Deputado Volnei Weber e Deputado Fabiano da Luz. **O Deputado Sargento Lima justificou sua ausência através do Ofício nº 093/2020.** Havendo quórum regimental, a Presidente iniciou a reunião submetendo à apreciação a Ata da 3ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, a qual foi aprovada por unanimidade. Dando início à ordem do dia, a Presidente passou a palavra para o Deputado João Amin, que relatou o PL./0493.1/2019, de autoria da Deputada Marlene Fengler, que consolida as Leis que dispõem sobre as Políticas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Marcius Machado relatou as seguintes matérias: PL./0156.9/2019, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que dispõe sobre a inclusão da disciplina Noções Básicas de Direito no currículo escolar do Ensino Médio, no Estado de Santa Catarina; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0325.8/2019, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e

votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0520.9/2019, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Bibliotecas Públicas de Santa Catarina, adotarem espaços específicos destinados aos livros de autores Catarinenses; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Na sequência, em nome do Deputado Moacir Sopelsa, o Deputado Volnei Weber relatou o PL./0328.0/2019, de autoria do Governador do Estado, que altera o art. 2º e o art. 5º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina; o relator exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Volnei Weber relatou as seguintes matérias: PL./0351.0/2019, de autoria da Deputada Marlene Fengler, que altera a Lei nº. 12.904, de 2004, que “Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina”; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi concedida vista em gabinete ao Deputado Marcius Machado. PL./0422.8/2019, de autoria do Deputado Jair Miotto, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi concedida vista em gabinete à Deputada Paulinha. PL./0503.8/2019, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Fabiano da Luz relatou o PL./0418.1/2019, de autoria da Deputada Ada de Luca, que institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem

Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiénicos, e adota providências correlatas; apresentou requerimento de diligência às Secretarias de Estado da Educação, Segurança Pública e Desenvolvimento Social, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, a Presidente agradeceu a presença dos Deputados Membros e demais presentes e encerrou a reunião da qual eu, Pedro Squizzato Fernandes, Secretário de Comissão Permanente, lavei esta Ata, que após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pela Presidente desta Reunião e publicada no Diário da Assembleia. Sala de Reuniões das Comissões, 19 de agosto de 2020.

**Deputada Paulinha**

Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

\* \* \*

## OFICIO

Ofício **GP/DL/0492/2020** Florianópolis, 23 de setembro de 2020  
Excelentíssimo Senhor

DESEMBARGADOR RICARDO JOSÉ ROESLER

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Nesta

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, na 69ª Sessão Ordinária, elegeu os Deputados Sargento Lima, Maurício Eskudlark, Luiz Fernando Vampiro, Kennedy Nunes e Laércio Schuster para compor o Tribunal Misto, com o objetivo de apreciar o Processo de Impeachment nº 00754/Representação nº 0001.5/2020, apresentada pelo cidadão Ralf Guimarães Zimmer Junior, nos termos do disposto no art. 78, § 3º, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Atenciosamente,

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

\* \* \*

## PORTARIA

### PORTARIA Nº 990, de 23 de setembro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

#### RESOLVE:

#### PUBLICAR que a servidora **JAMILE SCAINI DUTRA**

**JACINTO**, matrícula nº 7824, designada pelo respectivo Deputado, é a responsável pela Liderança do PP para fins de convalidação e controle de frequência dos servidores externos e internos.

Carlos Antonio Blossfeld

Diretor de Recursos Humanos

\* \* \*

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0009.1/2020

Anula a Portaria SEF nº 344, de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, que "Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal".

Art. 1º Fica anulada a Portaria SEF nº 344, de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, que Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões.

**Fabiano da Luz**

Deputado Estadual

\* \* \*

## PROJETOS DE LEI

### PROJETO DE LEI Nº 0302.1/2020

Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, com o fim de estabelecer atendimento prioritário à pessoa com deficiência para a atualização de laudos médicos, no âmbito dos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, credenciados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 1º Fica acrescentado § 4º ao art. 29 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....

§ 4º Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, credenciados ao Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem priorizar o atendimento às pessoas com deficiência quanto à requisição de atualização de laudos médicos, por meio de agendamentos exclusivos para tal fim, observando-se que:

I - para o agendamento específico de atualização de laudo médico que ateste a sua condição, a pessoa com deficiência deverá apresentar:

a) requisição de renovação de laudo médico emitida por órgão público ou privado; e

b) cópia do laudo médico anterior; e

II - o agendamento deverá estar disponível à pessoa com deficiência, preferencialmente por meio de telefone ou sítio eletrônico das unidades de saúde de que trata esta Lei. (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado **Nilso Berlanda**

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/20

#### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência por meio de um processo mais prático de renovação de laudo médico junto às unidades de saúde pública e privada, quando necessário para comprovação de sua condição.

A atualização de laudo médico para pessoas com deficiência, conforme conceito constante da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal Nº 13.146, de 06 de julho de 2015, não necessita de tantas exigências, principalmente por já existir um laudo anterior no mesmo sentido.

Atualmente, se, por exemplo, uma pessoa com deficiência, necessitar de uma atualização em seu laudo médico para renovação de seu benefício previdenciário, terá que se dirigir a uma das Unidades Públicas ou Privada de Saúde e se sujeitar a grande fila de espera para consulta com um médico especialista de sua área. Ora, essa pessoa, para a simples renovação de seu laudo médico que ateste sua deficiência, não deveria se sujeitar a tanta burocracia para tal finalidade.

Além disso, tal fato aumenta demasiadamente a fila de espera por consultas médicas para as demais pessoas que necessitam do atendimento para tratamento de seus problemas de saúde. Portanto, faz-se necessária a criação de um agendamento específico para as pessoas com deficiência que necessitem de consultas com especialistas para, simplesmente, atualizar seu laudo médico.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, pela necessidade, de garantir esse direito às pessoas com deficiência, coibindo qualquer tipo de prejuízo e agilizando procedimentos relacionados à atualização de laudos médicos. Por estas razões, solicitamos a aprovação do presente projeto de lei, contando com o apoio dos Nobres Pares.

Deputado **Nilso Berlanda**

\* \* \*

### PROJETO DE LEI Nº 0303.2/2020

Revoga o inciso XVI e o § 5º do artigo 3º da Lei 16.773, de 30 de novembro de 2015 para extinguir a escala de 24 horas de serviço por 48 horas de descanso, aplicada exclusivamente ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Art. 1º Ficam revogados o inciso XVI e o § 5º do artigo 3º da Lei 16.773, de 30 de novembro de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Sala das sessões,

**Deputado Coronel Mocellin**

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 15/09/20*

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de extinguir a escala de 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 48 (quarenta e oito) horas de descanso, em regime de prontidão, que se aplica exclusivamente ao Corpo de Bombeiros de Santa Catarina.

A proposta visa adequar à escala do Corpo de Bombeiros Militar as demais escalas previstas para os órgãos da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres Deputados para aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das sessões,

**Deputado Coronel Mocellin**

\* \* \*

#### PROJETO DE LEI Nº 0304.3/2020

Acrescenta o parágrafo único ao art. 67 da Lei Complementar nº 170, de 1998, que dispõe sobre o sistema estadual de educação, para obrigar a construção de quadras poliesportivas com cobertura e vestiários em novos projetos de construção de unidades escolares da rede pública estadual de ensino.

Art. 1º O art. 67 da Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.....

I - .....

Parágrafo único. Os ambientes próprios para aulas de educação física e realização de atividades desportivas e recreativas das unidades de ensino da rede pública estadual deverão, obrigatoriamente, possuir quadras poliesportivas com cobertura e vestiários.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Fernando Krelling**

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 15/09/20*

#### JUSTIFICATIVA

Senhoras e senhores deputados,

O presente Projeto de Lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo a alteração da Lei Complementar nº 170/98, que dispõe sobre o sistema estadual de educação, com vistas a qualificar o ambiente apropriado para as aulas de educação física e realização de atividades desportivas e recreativas, contribuindo para a redução do quantitativo de quadras poliesportivas sem cobertura e vestiários nas unidades da rede de ensino pública estadual.

A presente proposta traduz um apelo de diversas comunidades escolares, professores e profissionais de educação física que ainda hoje necessitam de condições de infraestrutura física “adequada” para melhor desenvolver e obter o devido aproveitamento nas aulas de educação física, atividades desportivas e recreativas no ambiente escolar.

Por oportuno, esta Casa Legislativa recentemente aprovou o Pedido de Informação nº 478.9/2020, já respondido pela Secretaria de Estado da Educação, no qual se diagnosticou que das 1.252 quadras poliesportivas da rede pública estadual de ensino, 744 (59,4%) unidades possuem cobertura e 518 unidades (41,6%) não possuem quadras poliesportivas com cobertura.

Analisando os números apresentados, verificou-se que em regiões do Estado com maior densidade demográfica os percentuais de quadras poliesportivas cobertas estão abaixo de 50%. Por exemplo, na grande Florianópolis apenas 34% das quadras poliesportivas tem cobertura. Na região de Blumenau são 36%, na região de Criciúma 45%, na região de Tubarão 27%, na região de Laguna 29% e na região de Chapecó são 45,4%.

Em contraponto, devemos citar como referência positiva a ser alcançada em um breve futuro os indicadores apresentados por regiões como Campos Novos, Itapiranga e Videira, que possuem 100% das suas quadras poliesportivas cobertas.

Nesse sentido, é condição basilar que o Estado Catarinense avance e priorize a qualificação das instalações físicas de quadras poliesportivas com coberturas e vestiários, sendo o segundo equipamento, exceção na realidade atual das infraestruturas escolares.

Como forma de ilustrar o impacto indireto pretendido pela medida em tela, a Lei Estadual nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015, que aprovou o Plano Estadual de Educação (PEE) para o decênio 2015/2024, em sua meta 6, que pretende ofertar, no mínimo 65% nas escolas públicas com ensino integral, com 40% dos estudantes da

educação básica. Para tanto, nas estratégias 6.1, 6.3 e 6.8, foram estabelecidas medidas que objetivam qualificar as instalações físicas das unidades de ensino para, entre outros, otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola.

Nesse sentido, é condição basilar que o Estado Catarinense avance e priorize a qualificação das instalações físicas de quadras poliesportivas com coberturas e vestiários, sendo o segundo equipamento, exceção na realidade atual das infraestruturas escolares.

A presente proposta pretende contribuir para a melhor qualificação das condições de infraestrutura essencial para o desenvolvimento das aulas de educação física, atividades desportivas e recreativas.

Não obstante, ao analisar as seis unidades temáticas para a disciplina de educação física, presentes no Currículo Base do Ensino Infantil e Fundamental do Território Catarinense - ano 2019, quais sejam: brincadeiras e jogos, esportes, ginásticas, danças, lutas e práticas corporais de aventura constata-se o quanto a qualificação da infraestrutura para o desenvolvimento da disciplina não pode prescindir de condições mínimas adequadas para o seu pleno desenvolvimento.

Ainda que reconheçamos os avanços nos planos e iniciativas nas últimas décadas no país, assim como o comparativo com outros estados da federação demonstre que Santa Catarina possui uma realidade mais confortável, no que tange a diversas metas educacionais pretendidas no Plano Nacional de Educação (PNE), entendo ser inaceitável que o conteúdo das aulas de educação física e demais atividades desportivas ofertadas no âmbito da rede pública estadual de ensino ainda seja condicionado a diversas variáveis para o seu pleno desenvolvimento, entre as quais a inadequada condição de infraestrutura física e sujeição às intempéries climáticas.

Ante o exposto, e considerando as assertivas acima elencadas, o foco na melhoria e qualificação contínua da prestação de serviços públicos educacionais à população do Estado, bem como a redução da desigualdade social advinda da oferta inadequada de infraestrutura escolar, principalmente, para as camadas mais vulneráveis da população, submeto o projeto de lei à análise dos nobres pares, esperando ao final o acolhimento e aprovação da presente medida legislativa.

Sala das Sessões,

**Deputado Fernando Krelling**

\* \* \*

#### PROJETO DE LEI Nº 0305.4/2020

Altera a Lei nº Lei nº 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para restabelecer à pessoa com deficiência o benefício da gratuidade do transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, dos Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, e adota outras providências.

Art. 1º O art. 113 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. A pessoa com deficiência poderá utilizar gratuitamente qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público.

§ 1º Para fazer jus à gratuidade de que trata o *caput* o beneficiário deverá comprovar a deficiência por laudo diagnóstico, emitido por especialista, em que conste o código correspondente à Classificação Internacional de Doenças (CID 10).

§ 2º A necessidade de acompanhante à pessoa com deficiência, para acesso ao transporte fluvial, lacustre ou marítimo deverá estar expressa no laudo diagnóstico a que se refere o § 1º do *caput*, sendo estendido o benefício da gratuidade do transporte ao acompanhante necessário. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 8.038, de 18 de julho de 1990.

Sala das Sessões,

**Deputado Dr. Vicente Caropreso**

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 15/09/20*

#### JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, observo que a Lei estadual nº 8.038, de 1990, dispõe o seguinte nos seus arts. 1º a e 3º:

Art. 1º O estudante que, para se deslocar ao estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, utilizar qualquer meio

**de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, Ferry-Boat, canoa ou similar**, de propriedade do Estado, dos Municípios ou privada, mas que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, **gozará de 50% (cinquenta por cento) de abatimento no valor de seus passes.**

**Art. 2º O portador de deficiência física poderá utilizar gratuitamente os meios de transportes mencionados no artigo anterior.**

**Art. 3º Para fazer jus ao benefício, o interessado comprovará, através de documento hábil, ser estudante devidamente matriculado ou portador de deficiência física.**

[...]

(Grifos acrescentados)

Nesse contexto, há de se esclarecer que a referida Lei nº 8.038, de 1990, prevê excepcional direito de utilização de transporte fluvial, lacustre ou marítimo para dois distintos grupos de usuários, e de forma assim diferenciada: (I) aos estudantes, para deslocamento ao estabelecimento de ensino em que estiverem matriculados, em um percentual de 50% (cinquenta por cento) de abatimento no valor do passe; e (II) **gratuidade, às pessoas com deficiência.**

Importante destacar, que a precitada Lei nº 8.038, de 1990, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.792, de 21 de outubro de 2008, no que diz respeito ao benefício da gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dos serviços de navegação interior de travessias à pessoa com deficiência, com a seguinte redação:

**Art. 1º O benefício da gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dos serviços de navegação interior de travessias assegurado a pessoas portadoras de deficiência** será concedido de acordo com as normas estabelecidas neste Decreto, observadas as especificidades da Lei nº 8.038, de 18 de julho de 1990, Lei nº 1.162, de 30 de novembro de 1993, e Lei nº 11.087, de 30 de abril de 1999.

[...]

Segundo o precitado Decreto nº 1.792, de 2008, a pessoa com deficiência poderá, comprovada a necessidade, ser acompanhada quando da utilização dos serviços de navegação interior de travessias, sendo que o acompanhante fruirá, também, o benefício de gratuidade, como estabelecido no seu art. 5º e § 2º:

**Art. 5º A necessidade de acompanhante à pessoa portadora de deficiência, para acesso ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e aos serviços de navegação interior de travessias, deverá estar expressa no laudo diagnóstico.**

[...]

§ 2º O acompanhante terá os mesmos direitos de acesso e gratuidade da pessoa que acompanha, desde que, na viagem específica, esteja exercendo essa função.

Pois bem. A Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", prevê o seguinte no seu art. 113:

**Art. 113. A pessoa com deficiência física** que, para se deslocar, **utilizar qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, Ferry-Boat, canoa ou similar**, de propriedade do Estado, dos Municípios ou privada, mas que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, **gozará de 50% (cinquenta por cento) de abatimento no valor de seus passes.**

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício, a que se refere o caput deste artigo, o interessado comprovará, por meio de documento hábil, **ser pessoa com deficiência física.**

Nesse contexto, a partir da literalidade do previsto no art. 113 da referida Lei nº 17.292, de 2017, **percebe-se que o benefício da gratuidade concedido pela vigente Lei nº 8.038, de 1990, não foi mantido pela lei consolidadora, pelo contrário, houve perda da gratuidade**, passando o benefício a ser concedido no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Observe, por oportuno, que a citada Lei nº 17.292, de 2017, no parágrafo único do seu art. 1º, afirma que os direitos garantidos pelas normas consolidadas permanecem intocáveis, sem acréscimo e/ou supressão, nos seguintes termos:

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo consolidar as Leis que dispõem sobre os direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. **Esta Lei consolidadora não gera qualquer novo direito, mas mantém integralmente todos os direitos plenamente adquiridos nos termos das Leis consolidadas referidas no art. 2º desta Lei.**

(Grifo acrescentado)

Entretanto, é certo dizer que a aludida Lei nº 17.292, de 2017, ao promover a consolidação da legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, **por aparente falha técnica**, reduziu, no seu art. 113, o direito concedido pela Lei nº 8.038, de 1990, o qual fora reafirmado pelo Decreto nº 1.792, de 2008, no

tocante à outorga do benefício da gratuidade do transporte fluvial, lacustre ou marítimo à pessoa com deficiência.

Isto posto, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação, com vistas a restabelecer a efetividade do benefício da gratuidade do transporte fluvial, lacustre e marítimo, concedido à pessoa com deficiência, conforme detalhado, pela Lei nº 8.038, de 1990, com regulamentação dada pelo Decreto nº 1.792, de 2008.

Deputado Dr. Vicente Caropreso

\* \* \*

## REDAÇÕES FINAIS

### EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0228, DE 26 DE MAIO DE 2020.

A Medida Provisória nº 228, de 26 de maio de 2020, passa a tramitar com a seguinte redação:

"MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 0228, DE 26 DE MAIO DE 2020

Estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**Art. 1º** Esta Medida Provisória estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**Art. 2º** Ficam fixados, exclusivamente no âmbito das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado, os valores da Retribuição por Produtividade Médica (RPM) devida aos servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 30 de junho de 2020, conforme segue:

I – R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para os servidores em efetivo exercício nos setores de emergência e nas unidades de terapia intensiva (UTIs); e

II – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os servidores em efetivo exercício nos demais setores das unidades.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 36 do Decreto nº 4, de 15 de janeiro de 2015, aos profissionais médicos lotados e em exercício com 100% (cem por cento) de sua carga horária de trabalho nos setores de emergência das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado.

**Art. 3º** Ficam fixados, no âmbito das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado ou de organizações sociais, bem como da Central de Regulação de Internações Hospitalares, os valores da RPM devida aos servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160, de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2020, conforme segue:

I – R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para os servidores em efetivo exercício nos setores de emergência e nas UTIs; e

II – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os servidores em efetivo exercício nos demais setores das unidades.

§ 1º Aos profissionais médicos que cumprirem integralmente a sua carga horária de trabalho nos setores de emergência das unidades hospitalares e assistenciais de que trata o caput deste artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 36 do Decreto nº 4, de 2015.

§ 2º Aos profissionais médicos que cumprirem parte de sua carga horária de trabalho nos setores de emergência e nas UTIs das unidades hospitalares e assistenciais de que trata o caput deste artigo fica garantido o recebimento proporcional dos valores estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo, de acordo com a alocação da carga horária prevista nos respectivos contratos de produtividade médica.

§ 3º Os profissionais médicos poderão optar pela percepção da RPM com as regras de aferição e pagamento previstos na Lei nº 16.160, de 2013, desde que manifestem sua vontade mediante termo de adesão a ser firmado junto à direção da respectiva unidade de exercício, limitado a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estabelecido no § 1º do art. 35 do Decreto nº 4, de 2015.

**Art. 4º** O valor da Retribuição por Gestão Hospitalar (RGH) de que trata o art. 13 da Lei nº 16.160, de 2013, fica fixado em 75% (setenta e cinco por cento) dos valores máximos previstos nos Anexos I e II da referida lei, relativo ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

**Art. 5º** Ficam temporariamente suspensas as limitações estabelecidas pelo art. 7º da Lei Promulgada nº 1.127, de 27 de março de 1992.

**Art. 6º** Fica instituída Gratificação Especial Transitória, devida aos servidores em efetivo exercício nos setores de emergência e nas

UTIs e aos servidores designados para prestar serviços no Centro de Operações e Emergências em Saúde (COES), nos seguintes valores:

I – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os cargos com exigência de formação de nível superior, exceto para os cargos com a competência de médico; e

II – R\$ 1.000,00 (mil reais) para os demais cargos.

Parágrafo único. O valor da gratificação de que trata o *caput* deste artigo não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, a qualquer título, exceto gratificação natalina e terço constitucional de férias.

Art. 7º A partir de 1º de setembro de 2020, a gratificação de que trata o art. 6º desta Medida Provisória será extensiva aos demais servidores em efetivo em exercício nos setores não especificados no *caput* do referido artigo, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 8º Os servidores que cumprirem escala de plantão nos setores de emergência, nas UTIs e no COES farão jus a uma parcela complementar, de caráter transitório, equivalente a 100% (cem por cento) do valor da respectiva hora-plantão.

Parágrafo único. O valor da parcela complementar de que trata o *caput* deste artigo não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, a qualquer título, exceto gratificação natalina e terço constitucional de férias.

Art. 9º A Gratificação de Representação de que trata o § 2º do art. 21 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, devida ao titular e aos servidores da SES em efetivo exercício no COES, fica fixada no valor de R\$ 3.944,00 (três mil, novecentos e quarenta e quatro reais).

Parágrafo único. Fica vedada a acumulação da vantagem de que trata o *caput* deste artigo com a gratificação de que trata o art. 6º desta Medida Provisória, prevalecendo, em caso de acumulação, aquela de maior valor.

Art. 10. A partir de 1º de setembro de 2020, o Adicional de Penosidade, Insalubridade e Risco de Vida de que trata o art. 18 da Lei Complementar nº 323, de 2006, fica fixado no percentual de 34% (trinta e quatro por cento) da base de cálculo estabelecida para a vantagem.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de junho de 2020, com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2020, independentemente do prosseguimento das atividades exercidas no âmbito do COES para além da data do término da vigência desta Medida Provisória.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha

Líder do Governo

#### JUSTIFICAÇÃO

Submeto a apreciação de Vossas Excelências, a presente Emenda Substitutiva Global à Medida Provisória Nº. 228 de 26 de Maio de 2020, cuja proposta tem os seguintes objetivos:

- Manter e ampliar o reconhecimento do empenho e esforço dos profissionais lotados na Secretaria de Estado da Saúde em todo o seu âmbito;

- Garantir a fixação de profissionais em quantitativo adequado para atender as demandas urgentes e emergenciais causadas pela situação de pandemia da COVID-19;

- Proporcionar remuneração adequada ao grau de risco aos quais os profissionais estão expostos;

Ressalta-se igualmente a característica transitória do pleito, em razão das incessantes ações da Secretaria de Estado da Saúde no intuito de diminuir as demandas trazidas pela Pandemia do COVID-19 e o alcance de bons resultados no combate a esta doença.

Não menos importante, é imperioso apontar o nobre trabalho parlamentar que edificou a presente Emenda Substitutiva Global, surgiu mediante sugestões de diversos colegas parlamentares, que contribuíram significativamente para o resultado final do presente texto.

Ante o acima apontado, roga-se aos nobres pares a aprovação da presente Medida Provisória nº. 0228/2020, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora se anexa.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha

Líder do Governo

\*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 228/2020

Estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º Ficam fixados, exclusivamente no âmbito das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado, os valores da Retribuição por Produtividade Médica (RPM) devida aos servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 30 de junho de 2020, conforme segue:

I – R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para os servidores em efetivo exercício nos setores de emergência e nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs); e

II – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os servidores em efetivo exercício nos demais setores das unidades.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 36 do Decreto nº 4, de 15 de janeiro de 2015, aos profissionais médicos lotados e em exercício com 100% (cem por cento) de sua carga horária de trabalho nos setores de emergência das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado.

Art. 3º Ficam fixados, no âmbito das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado ou de organizações sociais, bem como da Central de Regulação de Internações Hospitalares, os valores da RPM devida aos servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160, de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2020, conforme segue:

I – R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para os servidores em efetivo exercício nos setores de emergência e nas UTIs; e

II – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os servidores em efetivo exercício nos demais setores das unidades.

§ 1º Aos profissionais médicos que cumprirem integralmente a sua carga horária de trabalho nos setores de emergência das unidades hospitalares e assistenciais de que trata o *caput* deste artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 36 do Decreto nº 4, de 2015.

§ 2º Aos profissionais médicos que cumprirem parte de sua carga horária de trabalho nos setores de emergência e nas UTIs das unidades hospitalares e assistenciais de que trata o *caput* deste artigo fica garantido o recebimento proporcional dos valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, de acordo com a alocação da carga horária prevista nos respectivos contratos de produtividade médica.

§ 3º Os profissionais médicos poderão optar pela percepção da RPM com as regras de aferição e pagamento previstos na Lei nº 16.160, de 2013, desde que manifestem sua vontade mediante termo de adesão a ser firmado junto à direção da respectiva unidade de exercício, limitado a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estabelecido no § 1º do art. 35 do Decreto nº 4, de 2015.

Art. 4º O valor da Retribuição por Gestão Hospitalar (RGH) de que trata o art. 13 da Lei nº 16.160, de 2013, fica fixado em 75% (setenta e cinco por cento) dos valores máximos previstos nos Anexos I e II da referida Lei, relativo ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

Art. 5º Ficam temporariamente suspensas as limitações estabelecidas pelo art. 7º da Lei Promulgada nº 1.127, de 27 de março de 1992.

Art. 6º Fica instituída Gratificação Especial Transitória, devida aos servidores em efetivo exercício nos setores de emergência e nas UTIs e aos servidores designados para prestar serviços no Centro de Operações e Emergências em Saúde (COES), nos seguintes valores:

I – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os cargos com exigência de formação de nível superior, exceto para os cargos com a competência de médico; e

II – R\$ 1.000,00 (mil reais) para os demais cargos.

Parágrafo único. O valor da gratificação de que trata o *caput* deste artigo não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, a qualquer título, exceto gratificação natalina e terço constitucional de férias.

Art. 7º A partir de 1º de setembro de 2020, a gratificação de que trata o art. 6º desta Lei será extensiva aos demais servidores em efetivo exercício nos setores não especificados no *caput* do referido artigo, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 8º Os servidores que cumprirem escala de plantão nos setores de emergência, nas UTIs e no COES farão jus a uma parcela complementar, de caráter transitório, equivalente a 100% (cem por cento) do valor da respectiva hora-plantão.

Parágrafo único. O valor da parcela complementar de que trata o *caput* deste artigo não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, a qualquer título, exceto gratificação natalina e terço constitucional de férias.

Art. 9º A Gratificação de Representação de que trata o § 2º do art. 21 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, devida ao titular e aos servidores da SES em efetivo exercício no COES, fica fixada no valor de R\$ 3.944,00 (três mil, novecentos e quarenta e quatro reais).

Parágrafo único. Fica vedada a acumulação da vantagem de que trata o *caput* deste artigo com a gratificação de que trata o art. 6º desta Lei, prevalecendo, em caso de acumulação, aquela de maior valor.

Art. 10. A partir de 1º de setembro de 2020, o Adicional de Penosidade, Insalubridade e Risco de Vida de que trata o art. 18 da Lei Complementar nº 323, de 2006, fica fixado no percentual de 34% (trinta e quatro por cento) da base de cálculo estabelecida para a vantagem.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 2020, com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2020, independentemente do prosseguimento das atividades exercidas no âmbito do COES para além da data do término da vigência desta Lei.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 22 de setembro de 2020.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

\*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 229/2020

Dispõe sobre a destinação de recursos em caráter emergencial aos trabalhadores e às pessoas jurídicas do setor cultural catarinense, com o objetivo de mitigar os prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação de recursos em caráter emergencial aos trabalhadores e às pessoas jurídicas do setor cultural catarinense, com o objetivo de mitigar os prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão disponibilizados enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Governador do Estado para fins de enfrentamento à COVID-19, limitados ao montante de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 2º Os recursos de que trata esta Lei serão destinados para a remuneração de trabalhos realizados por pessoas naturais e jurídicas residentes ou domiciliadas no Estado, com comprovada atuação no setor cultural entre 1º de janeiro de 2019 e a data de publicação desta Lei.

§ 1º Poderão ser remunerados trabalhos apresentados por artistas, profissionais e fazedores de cultura catarinenses nos seguintes campos:

- I – artes circenses;
- II – artes visuais;
- III – audiovisual;
- IV – cultura popular e diversidade cultural;
- V – dança;
- VI – literatura;
- VII – música; e
- VIII – teatro.

§ 2º O requerente deverá comprovar a sua prévia atuação no setor cultural mediante a apresentação de inscrição devidamente homologada em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

- I – Mapa Cultural SC;
- II – Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (CADSOL);
- III – Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura; ou
- IV – Sistema Estadual de Museus de Santa Catarina (SEM-SC).

Art. 3º Os critérios para a destinação dos recursos de que trata esta Lei serão definidos em edital de chamamento público, a ser gerido e executado pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC).

Art. 4º Para participar do edital de que trata o art. 3º desta Lei, os interessados deverão:

- I – preencher os requisitos de que trata o art. 2º desta Lei;
- II – apresentar proposta de geração ou disponibilização de produtos ou serviços artísticos ou culturais exclusivamente em formato digital, aptos à veiculação em mídias tradicionais ou em sítios eletrônicos, canais, plataformas ou redes sociais; e
- III – concordar em ceder parcialmente à FCC os direitos patrimoniais autorais para divulgação do serviço ou produto de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, se classificado.

§ 1º A proposta de que trata o inciso II do *caput* deste artigo deverá enquadrar-se em uma das seguintes modalidades:

I – disponibilização e licenciamento de conteúdo já produzido ou finalizado;

II – apresentação artística ou cultural com transmissão em tempo real;

III – produção de conteúdo inédito para disponibilização e licenciamento;

IV – ações de formação e capacitação com no mínimo 6 (seis) horas-aula; ou

V – ações de difusão com no mínimo 4 (quatro) eventos sequenciais.

§ 2º Somente serão avaliados os inscritos devidamente habilitados e as propostas que preencherem as exigências e os critérios previstos em edital.

§ 3º A FCC divulgará em seu sítio eletrônico a lista das propostas classificadas de acordo com o § 2º deste artigo.

§ 4º O edital deverá prever critérios complementares de classificação, respeitados os princípios da impessoalidade e da isonomia, para o caso de os recursos ora disponibilizados serem insuficientes para remunerar todos os proponentes habilitados.

Art. 5º Após a verificação da entrega do trabalho em conformidade com o edital e com a proposta apresentada, será realizado o pagamento da remuneração diretamente na conta bancária indicada pelo interessado no ato de inscrição, dentro dos prazos previstos no edital, conforme os seguintes valores:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a modalidade de que trata o inciso I do § 1º do art. 4º desta Lei;

II – R\$ 800,00 (oitocentos reais) para as modalidades de que tratam os incisos II e III do § 1º do art. 4º desta Lei;

III – R\$ 982,00 (novecentos e oitenta e dois reais) para a modalidade de que trata o inciso IV do § 1º do art. 4º desta Lei; e

IV – R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a modalidade de que trata o inciso V do § 1º do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Dos valores a serem repassados caberá a retenção dos tributos correspondentes.

Art. 6º O valor total dos recursos para a execução desta Lei é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), oriundos de transferências orçamentárias e financeiras dos orçamentos fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Casa Civil (CC) à FCC, dos quais R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) são provenientes de devolução de duodécimo pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) ao Poder Executivo.

Parágrafo único. Para atendimento das despesas administrativas e operacionais de execução do edital de que trata o art. 3º desta Lei, poderão ser utilizados até 5% (cinco por cento) do valor total de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 22 de setembro de 2020.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

\*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 257/2020

Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o art. 51-A a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51-A. Os projetos de outorga de recursos hídricos sujeitos a licenciamento ambiental serão elaborados por profissionais habilitados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos §§ 1º e 2º ao art. 218 da Lei nº 14.675, de 2009, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 218. ....

§ 1º O empreendedor que comprovar por declaração própria que possui reservatório ou abastecimento de água que garanta a necessidade da atividade ou do empreendimento em momento de estiagem fica dispensado da construção de cisterna.

§ 2º Para a dispensa prevista no § 1º deste artigo o empreendedor deverá também apresentar declaração da prefeitura municipal que ateste que a atividade ou o empreendimento nos últimos 3 (três) anos não necessitou de abastecimento emergencial de água do Município em época de estiagem.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 22 de setembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\*



**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 284/2020**

Altera a Emenda Parlamentar de Relator nº 815 ao Anexo I da Lei nº 17.875, de 2019, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2020, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º A Emenda Parlamentar de Relator nº 815 ao Anexo I da Lei nº 17.875, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O critério de distribuição dos recursos de que trata o Anexo Único desta Lei entre os Consórcios Intermunicipais de Saúde será a produção realizada em 2019, os quais serão destinados para cobrir os serviços de média e alta complexidade na rede de atenção à saúde, a serem pagos ainda no exercício financeiro de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 22 de setembro de 2020.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

## ANEXO ÚNICO

|                          |  |
|--------------------------|--|
| Órgão:                   | Itens Acrescidos   |
| Unidade Orçamentária:    | 48000 Secretaria de Estado da Saúde  |
| Função:                  | 48091 Fundo Estadual de Saúde  |
| Subfunção:               | 10 Saúde   |
| Programa:                | 122 Administração Geral  |
| Ação:                    | 0400 Gestão do SUS   |
| Subação:                 | 1098 Apoio financeiro aos consórcios intermunicipais   |
| Esfera Orçamentária:     | 015015 Apoio financeiro aos consórcios intermunicipais de saúde  |
| Grupo de Despesa:        | Seguridade   |
| Modalidade de Aplicação: | 33 Outras Despesas Correntes   |
|                          | 94 Aplicação Direta decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe   |
| Fonte de Recurso:        | 0.1.00 Recursos ordinários - recursos do tesouro - RLD   |
| Elemento de Despesa:     | 41 Contribuições   |
| Valor:                   | R\$ 20.000.000,00  |
| Justificativa:           | A referida emenda visa dar suporte financeiro aos Consórcios Intermunicipais de Saúde para ampliar o acesso aos serviços de média e alta complexidade na rede de atenção à saúde das 16 (dezesesseis) regiões de saúde do Estado. Ainda, visa atender à reivindicação do Colegiado de Consórcios Públicos da Federação Catarinense de Municípios (FECAM) e dos 13 (treze) Consórcios Públicos Intermunicipais de Saúde ativos no Estado. |

\* \* \*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 290/2020**

Autoriza a abertura de crédito suplementar em favor da Secretaria de Estado da Educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito suplementar, no valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), em favor da Secretaria de Estado da Educação, oriundo da fonte de recursos 0.1.00 - recursos do tesouro - exercício

corrente - recursos ordinários - Receita Líquida Disponível, com vista ao atendimento da programação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 2º Para atender ao crédito de que trata o art. 1º desta Lei, ficam anuladas parcialmente as dotações orçamentárias consignadas no programa de trabalho dos Encargos Gerais do Estado, conforme programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 22 de setembro de 2020.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

## ANEXO I

Ano Base: 2020

|                      |  |                                 |
|----------------------|--|---------------------------------|
| Ato Normativo        | 2020AN000591   |                                 |
| Órgão                | 52000  | Secretaria de Estado da Fazenda |
| Unidade Orçamentária | 52002  | Encargos Gerais do Estado       |
| Subação              | Amortização e encargos de contratos de financiamentos internos - EGE |                                 |
| Código               | 28.846.0990.0326.003562  |                                 |
| 3                    | Despesas Correntes   |                                 |
| 32                   | Juros e Encargos da Dívida   |                                 |
| 32.90                | Aplicações Diretas   |                                 |
| 32.90.21 (0.1.00)    | Juros sobre a Dívida por Contrato                                    | R\$ 100.000.000,00              |
| 4                    | Despesas de Capital  |                                 |
| 46                   | Amortização da Dívida  |                                 |
| 46.90                | Aplicações Diretas   |                                 |
| 46.90.71 (0.1.00)    | Principal da Dívida Contrat. Resgatado                               | R\$ 107.165.617,09              |
| Subação              | Encargos gerais com serviços da dívida pública da Educação           |                                 |
| Código               | 12.846.0990.0345.014966  |                                 |
| 3                    | Despesas Correntes   |                                 |
| 32                   | Juros e Encargos da Dívida   |                                 |
| 32.90                | Aplicações Diretas   |                                 |
| 32.90.21 (0.1.00)    | Juros sobre a Dívida por Contrato                                    | R\$ 11.358.840,11               |
| 4                    | Despesas de Capital  |                                 |
| 46                   | Amortização da Dívida  |                                 |
| 46.90                | Aplicações Diretas   |                                 |
| 46.90.71 (0.1.00)    | Principal da Dívida Contrat. Resgatado                               | R\$ 31.475.542,80               |
| Total                |  | R\$ 250.000.000,00              |

## ANEXO II

Ano Base: 2020

|                      |  |                                  |                    |
|----------------------|--|----------------------------------|--------------------|
| Ato Normativo        | 2020AN000591   |                                  |                    |
| Órgão                | 45000  | Secretaria de Estado da Educação |                    |
| Unidade Orçamentária | 45001  | Secretaria de Estado da Educação |                    |
| Subação              | Administração e manutenção dos serviços administrativos                                | gerais - SED                     |                    |
| Código               | 12.122.0900.0002.004840  |                                  |                    |
| 4                    | Despesas de Capital  |                                  |                    |
| 44                   | Investimentos  |                                  |                    |
| 44.90                | Aplicações Diretas   |                                  |                    |
| 44.90.52 (0.1.00)    | Equipamentos e Material Permanente   |                                  | R\$ 10.000.000,00  |
| Subação              | Bolsa de estudo para estudante de ensino superior - art.170/CE                         | -SED                             |                    |
| Código               | 12.364.0627.0240.006302  |                                  |                    |
| 3                    | Despesas Correntes   |                                  |                    |
| 33                   | Outras Despesas Correntes  |                                  |                    |
| 33.90                | Aplicações Diretas   |                                  |                    |
| 33.90.48 (0.1.00)    | Outros Auxílios Financeiros Pessoas Físicas  |                                  | R\$ 60.000.000,00  |
| Subação              | Construção, ampliação ou reforma de unidades escolares - rede física - educação básica |                                  |                    |
| Código               | 12.368.0610.0469.011490  |                                  |                    |
| 4                    | Despesas de Capital  |                                  |                    |
| 44                   | Investimentos  |                                  |                    |
| 44.90                | Aplicações Diretas   |                                  |                    |
| 44.90.51 (0.1.00)    | Obras e Instalações  |                                  | R\$ 50.000.000,00  |
| Subação              | Emenda parlamentar impositiva da Educação  |                                  |                    |
| Código               | 12.368.0610.1076.014227  |                                  |                    |
| 4                    | Despesas de Capital  |                                  |                    |
| 44                   | Investimentos  |                                  |                    |
| 44.40                | Transferências a Municípios  |                                  |                    |
| 44.40.42 (0.1.00)    | Auxílios   |                                  | R\$ 10.000.000,00  |
| Subação              | Implantação e manutenção de sistemas de tecnologia e inovação nas unidades escolares   |                                  |                    |
| Código               | 12.368.0610.0533.013002  |                                  |                    |
| 4                    | Despesas de Capital  |                                  |                    |
| 44                   | Investimentos  |                                  |                    |
| 44.90                | Aplicações Diretas   |                                  |                    |
| 44.90.52 (0.1.00)    | Equipamentos e Material Permanente   |                                  | R\$ 40.000.000,00  |
| Subação              | Operacionalização da educação básica - SED   |                                  |                    |
| Código               | 12.368.0610.0104.011562  |                                  |                    |
| 4                    | Despesas de Capital  |                                  |                    |
| 44                   | Investimentos  |                                  |                    |
| 44.90                | Aplicações Diretas   |                                  |                    |
| 44.90.52 (0.1.00)    | Equipamentos e Material Permanente   |                                  | R\$ 80.000.000,00  |
| Total                |  |                                  | R\$ 250.000.000,00 |

\* \* \*

**REQUERIMENTO****REQUERIMENTO Nº 0007.5/2020****AO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA****REQUERIMENTO**

O Deputado, que este subscreve, com amparo no art. 37 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, REQUER a constituição de Comissão Mista formada por membros da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Segurança Pública e Comissão de Finanças e Tributação, com prazo máximo de funcionamento de sessenta dias, com o objetivo de estudar a situação e elaborar soluções para a revisão e extinção definitiva da escala horária de serviço 24/48h, de aplicação exclusiva ao CBMSC, que vigora até os dias de hoje na ilegalidade, nos termos da Lei Estadual de n. 16.773/2015.

**MOTIVAÇÃO**

Desde 2016, os prazos do CBMSC têm sido submetidos a uma escala horária ilegal, que não mais devia vigorar, nos termos da Lei 16.773/2015.

Nesse âmbito, apesar do encaminhamento de diversas Indicações à Secretaria de Estado da Segurança Pública e ao próprio Governador do Estado, o Executivo continua se omitindo frente a essa situação.

Assim sendo, entendemos que se faz necessária a intervenção do Parlamento Catarinense a fim de que seja possível a mobilização dos grupos e organizações envolvidas, visando a revisão e a extinção definitiva da escala 24/48.

Para tanto, faz-se necessária a constituição desta Comissão a fim de auxiliar o Estado e as categorias respectivas a entrarem num consenso, evitando maiores discussões judiciais a esse respeito e maiores descréditos ao Poder Público Catarinense, por ocasião desse impasse.

**COMPOSIÇÃO**

A composição desta Comissão Mista, nos termos do art. 37, inc. III, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, far-se-á da seguinte maneira:

- Dois membros da Comissão de Constituição e Justiça;
- Dois membros da Comissão de Segurança Pública;
- Dois membros da Comissão de Finanças e Tributação;
- O Deputado proponente.

Por todo o exposto, requer-se a tomada de todas as providências cabíveis para os registros e apontamentos de praxe neste Parlamento.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2020

**Jessé Lopes**  
Deputado Estadual

Lido no Expediente  
Sessão de 22/09/20

\* \* \*